



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 66-A, DE 2022**

**(Do Sr. Alexandre Padilha)**

Susta a Portaria do Ministério da Saúde nº 596, de 22 de março de 2022, que revoga a Seção XII do Capítulo III do Título VIII, art. 1049 até art. 1062, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e a Seção II do Capítulo III, art. 64 até art. 74, e os anexos XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. JORGE SOLLA).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2022**  
**(Do Sr Alexandre Padilha)**

Susta a Portaria do Ministério da Saúde nº 596, de 22 de março de 2022, que revoga a Seção XII do Capítulo III do Título VIII, art. 1049 até art. 1062, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e a Seção II do Capítulo III, art. 64 até art. 74, e os anexos XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria GM/MS nº 596, de 22 de março de 2022, que revoga a Seção XII do Capítulo III do Título VIII, art. 1049 até art. 1062, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e a Seção II do Capítulo III, art. 64 até art. 74, e os anexos XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**





A Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Esta lei afirma em seu artigo 2º afirma que:

“São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.”

Desta forma, observa-se que o tratamento da forma menos invasivo possível é uma premissa constante na Lei que regula as Políticas de Saúde Mental em nosso país e que a Portaria Ministerial, ao revogar o financiamento “Do Programa de Desinstitucionalização Integrante do Componente Estratégias de Desinstitucionalização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)” e do “Do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal para o Programa de Desinstitucionalização Integrante do Componente Estratégias de





Desinstitucionalização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)", sem prever um dispositivo substitutivo, cria uma situação contrária a Lei.

Sabe-se que a execução da Política de Saúde é de competência do Poder Executivo, contudo, a sua execução deve respeitar as legislações vigentes e não pode extrapolar o devido limite legal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres Pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, a fim de sustar os efeitos da Portaria GM/MS nº 596, de 22 de março de 2022, do Ministério da Saúde; nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022

**ALEXANDRE PADILHA**  
Deputado Federal PT/SP



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

## **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

.....

#### **Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)\*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

## **PORTARIA MS/GM Nº 596, DE 22 DE MARÇO DE 2022**

Revoga a Seção XII do Capítulo III do Título VIII, art. 1049 até art. 1062, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e a Seção II do Capítulo III, art. 64 até art. 74, e os anexos XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa ME/CGU nº 1, de 14 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam revogados:

I - a Seção XII do Capítulo III do Título VIII, art. 1049 até art. 1062, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017;

II - a Seção II do Capítulo III, art. 64 até art. 74, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017; e

III - os Anexos XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

**MINISTÉRIO DA SAÚDE  
GABINETE DO MINISTRO**

### **PORTARIA CONSOLIDADA GM/MS- 6 DE 28/09/2017**

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 2º ao art. 8º)**

**TÍTULO II - DO CUSTEIO DA ATENÇÃO BÁSICA (art. 9º ao art. 172)**

**CAPÍTULO I - DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ATENÇÃO BÁSICA (art. 13 ao art. 85)**

Seção I - Do Financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal (art. 13 ao art. 15)

Seção II - Do Financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), Modalidades 1, 2 e 3 (art. 16 ao art. 20)

Seção III - Do Incentivo Financeiro para as Equipes de Saúde da Família que Incorporarem os Agentes de Combate às Endemias (ACE) na sua Composição (art. 21 ao art. 30)

Seção IV - Dos Valores de Financiamento das Equipes de Saúde da Família Instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica (art. 31 ao art. 34)

Seção V - Do Repasse dos Recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o Cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para Fortalecimento de Políticas Afetas à Atuação dos ACS, de que Tratam os Art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 (art. 35 ao art. 44)

Seção VI - Do Custeio das Equipes de Saúde da Família que Possuam Profissionais Médicos Integrantes de Programas Nacionais de Provedimento (art. 45 ao art. 51)

Seção VII - Do Repasse do Piso de Atenção Básica Variável a ser Transferido aos Municípios/ Distrito Federal que não Efetuaram o Cadastro dos Profissionais do Projeto Mais Médicos para o Brasil Junto ao Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (art. 52 ao art. 54)

Seção VIII - Do Incentivo Financeiro Referente à Inclusão do Microscopista na Atenção Básica para Realizar, Prioritariamente, Ações de Controle da Malária Junto às Equipes

de Agentes Comunitários de Saúde (eACS) e/ou às Equipes de Saúde da Família (eSF) (art. 55 ao art. 67)

Seção IX - Do Incentivo Financeiro Mensal de Custeio das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR), das Equipes de Saúde da Família Fluviais (ESFF) e das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF) (art. 68 ao art. 79)

Seção X - Do Incentivo Financeiro para Custeio das Unidades Odontológicas Móveis (UOM) (art. 80 ao art. 83)

Seção XI - Do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal para as Equipes de Consultório na Rua (art. 84 ao art. 85)

Seção XII - Do financiamento das equipes de Atenção Primária - eAP (art. 85-A)

Seção XIII - Do financiamento da Gerência da Atenção Básica (art. 85-B)

## CAPÍTULO II - DOS COMPONENTES E INCENTIVOS PARA À ATENÇÃO BÁSICA (art. 86 ao art. 172)

Seção I - Do Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) (art. 86 ao art. 117)

Subseção I - Das Regras Aplicáveis aos Projetos Habilitados no Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde a partir de 2012 até 2016 (art. 88 ao art. 103)

Subseção II - Das Regras Aplicáveis aos Projetos Habilitados no Componente Reforma do Programa de Requalificação de UBS até 2012 (art. 104 ao art. 115)

Subseção III - Disposições Finais (art. 116 ao art. 117)

Seção II - Do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável (PAB Variável) (art. 118 ao art. 120)

Seção III - Do Custeio do Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento (art. 121)

Seção IV - Do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal aos Entes Federativos que Aderirem à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) (art. 122 ao art. 128)

Seção V - Do Incentivo Financeiro de Custeio para o Ente Federativo Responsável pela Gestão das Ações de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Situação de Privação de Liberdade (art. 129 ao art. 134)

Seção VI - Da Unificação do Repasse do Incentivo Financeiro de Custeio por meio do Piso Variável da Atenção Básica (PAB Variável) do Programa Academia da Saúde (art. 135 ao art. 141)

Seção VII - Do Componente de Informatização e Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica, Integrado ao Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (art. 142 ao art. 150)

Seção VIII - Do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal Destinado aos Núcleos Intermunicipais e Estaduais de Telessaúde do Programa Nacional de Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica (art. 151 ao art. 163)

Seção IX - Do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal Destinado aos Núcleos de Telessaúde do Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica (art. 164 ao art. 172)

## LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos

e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 2022

Susta a Portaria do Ministério da Saúde nº 596, de 22 de março de 2022, que revoga a Seção XII do Capítulo III do Título VIII, art. 1049 até art. 1062, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e a Seção II do Capítulo III, art. 64 até art. 74, e os anexos XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE PADILHA

**Relator:** Deputado JORGE SOLLÁ

## I - RELATÓRIO

O PDL nº 66, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Padilha, tem como objetivo a sustação da Portaria do Ministério da Saúde nº 596, de 22 de março de 2022. Essa portaria revoga a Seção XII do Capítulo III do Título VIII, que compreende os artigos 1049 até 1062, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Além disso, a portaria também revoga a Seção II do Capítulo III, que compreende os artigos 64 até 74, e os anexos XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Na justificção, o autor destaca que a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, estabelece os direitos e proteção das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Essa lei garante às pessoas portadoras de transtorno mental o acesso ao melhor



tratamento, o respeito, a proteção contra abuso e exploração, sigilo nas informações prestadas, entre outros direitos.

Nesse sentido, segundo o autor, a revogação da portaria ministerial em questão, ao retirar o financiamento do Programa de Desinstitucionalização e não apresentar um dispositivo substitutivo, contraria a premissa da legislação e cria uma situação contrária à lei que estabelece políticas de saúde mental.

O PDL nº 66, de 2022, foi despachado para as Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ambas analisarão o mérito da matéria, sendo que a CCJC também analisará questões de juridicidade e de constitucionalidade, conforme o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição encontra-se em tramitação ordinária, de acordo com o art. 151, inciso III, do RICD, e está sujeita à apreciação do Plenário.

Não há proposições apensadas a esta.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PDL nº 66, de 2022, tem por objetivo a sustação da Portaria do Ministério da Saúde nº 596, de 22 de março de 2022, que revoga dispositivos importantes relacionados à saúde mental presentes na Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e na Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Tais dispositivos instituíram o Programa de Desinstitucionalização como integrante do componente Estratégias de Desinstitucionalização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e também o incentivo financeiro de custeio mensal do Programa de Desinstitucionalização.

O referido componente da RAPS garante a pessoas com sofrimento ou transtorno mental, e com necessidades decorrentes do uso de



crack, álcool e outras drogas, ações voltadas à promoção da autonomia e da cidadania, buscando a sua progressiva inclusão social.

É relevante destacar que a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, estabelece os direitos e proteção das pessoas portadoras de transtornos mentais e busca direcionar o modelo assistencial em saúde mental. Dentre os direitos assegurados, estão o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, tratamento com humanidade e respeito, proteção contra abuso e exploração, garantia de sigilo nas informações prestadas e tratamento em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis.

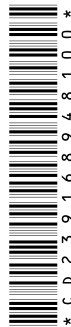
Ao revogar os dispositivos mencionados das portarias de consolidação, a Portaria nº 596/2022 cria uma situação contrária aos princípios da Lei nº 10.216/2001. Tal medida prejudica o acesso adequado ao tratamento de saúde mental, comprometendo os direitos e a qualidade de vida das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Portanto, diante da importância de garantir a efetividade dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, bem como o cumprimento das disposições legais relacionadas à saúde mental, manifesto integral apoio a esse PDL; que visa assegurar a continuidade do financiamento e dos incentivos financeiros voltados à reabilitação psicossocial e à desinstitucionalização, fortalecendo a implementação de políticas de saúde mental no país.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PDL nº 66, de 2022.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2023.

Deputado JORGE SOLLÁ  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/09/2023 20:20:02.307 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PDL 66/2022  
PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Vieira, Márcio Correa, Marx Beltrão, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Alice Portugal, Beбето, Caio Vianna, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Busato, Luiz Lima, Messias Donato, Misael Varella, Priscila Costa, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**